



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.114 - PR (2009/0217898-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JAIME LERNER
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao denunciado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. *In casu*, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *In casu*, verifica-se que não transcorreu o prazo apto a implementar a prescrição entre os marcos interruptivo para o reconhecimento da extinção da punibilidade.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Republicado por haver saído com incorreção (erro material) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/08/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.114 - PR (2009/0217898-1)

RECORRENTE : JAIME LERNER
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAIME LERNER contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (HC 2009.04.00.023544-4/PR), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 641):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Não há falar na inépcia da denúncia quando descrita, ainda que de forma resumida, a conduta imputada ao acusado, atendendo-se os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- Se a narrativa contida na inicial acusatória permite que o acusado exerça plenamente seu direito de defesa, restam atendidos os preceitos legais.
- Descabe falar em prescrição da pretensão punitiva, quando entre a data da conduta e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo previsto em lei.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 (Ação Penal 2006.70.00.019925-8/PR), diante da dispensa de licitação fora das hipóteses legais.

Em suas razões, (e-STJ fls. 645/661), sustenta, em síntese, o recorrente inépcia da denúncia, pois não atendidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, especialmente em relação à individualização da conduta.

Aduz, ainda, implemento da prescrição da pretensão punitiva, pois decorrido o prazo da pena in abstracto para a persecução penal.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão *in abstracto* e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal em face da inépcia da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 666/673), o Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 701/705, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.114 - PR (2009/0217898-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o recorrente o provimento do recurso para que seja extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão *in abstracto* e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal em face da inépcia da denúncia.

Na origem, denúncia em desfavor do recorrente pela prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 (Ação Penal 2006.70.00.019925-8/PR), diante da dispensa de licitação fora das hipóteses legais, *in verbis* (e-STJ fls. 29/34):

Consta dos autos que (...) a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, firmou com o Estado do Paraná o "Convênio de Delegação nº 005/96", mediante o qual foram delegadas ao Estado do Paraná a administração e a exploração dos seguintes trechos de rodovias federais (...).

Nessa linha, para dar cumprimento ao previsto no § 1º da Cláusula Terceira, do mencionado Convênio de Delegação, o delegatário - Estado do Paraná -, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), promoveu a respectiva licitação para outorga da concessão - "Concorrência Pública Internacional nº 004/96" (...), através da qual (...) contratou a empresa "Caminhos do Paraná SA" para realizar a recuperação, melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração dos trechos rodoviários acima especificados (...).

Contudo, (...) os denunciados João (...), Luiz (...), JAIME LERNER, Wilson (...) e Paulinho (...) firmaram o "Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96", o qual teve por objeto a inclusão de 42,9 km (...) da Rodovia BR 476, entre os Municípios de Araucária e Lapa, alterando a redação original da já citada Cláusula Segunda do mencionado convênio de Delegação (...).

Neste instrumento legal, a Cláusula Terceira estabeleceu que esse novo trecho, então descrito, deveria ser inserido no "Contrato de Concessão 74/97", por meio da competente celebração de um termo aditivo, sem, portanto, submeter-se à formalização do devido certame licitatório para a sua concessão.

Assim, com o objetivo de implementar a ilegalidade acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita, (...) os denunciados (...) Jaime Lerner (...) firmaram o "Termo Aditivo 86/2002 ao Contrato de Concessão 074/97", por meio do qual o apontado trecho da BR-476 - delegado à administração e exploração do Estado do Paraná - foi concedido arbitrariamente à concessionária "Caminhos do Paraná SA", em evidente violação aos princípios norteadores do atuar da Administração Pública (arts. 37 e 175 da CF).

Pela análise do Termo de Aditivo 86/2002 (...) constata-se que, com a sua celebração, ampliou-se o denominado "Lote 004", incluindo-se um trecho de 43 KM da BR-476 e um trecho de 40,8 KM da PR-427, acrescentando-se, assim, mais de 80 km sem prévia e necessária licitação.

Necessário destacar que toda essa sucessão de instrumentos legais - que culminaram com ampliação do lote a ser explorado, sem o competente processo licitatório - teve como fato desencadeante a apresentação da "Proposta Técnica para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão 74" (...) elaborada pela concessionária "Caminhos do Paraná SA", segundo a qual esta empresa solicitava a re-adequação econômica do contrato firmado com o Estado do Paraná - alegando que estaria suportando um aumento nos encargos tributários -, sugerindo, para tanto, a inclusão de novos trechos no "Lote 004", como alternativa para evitar o aumento das tarifas dos pedágios já existentes.

Cumprе frisar, porém, que a citada proposta de recomposição do equilíbrio financeiro foi protocolada perante o DER/PR (...) apenas um dia antes da assinatura do apontado "Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96".

Além disso, verifica-se que o procedimento administrativo relativo ao pleito da empresa (...) tramitou e foi deferido em tempo recorde, a ponto de, no âmbito da Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, receber parecer favorável da Assessoria Jurídica (...) apenas 3 dias após o recebimento do feito no citado órgão (...) data em que também foi encaminhado ao Secretário de Estado, o qual, por sua vez, no mesmo dia, enviou o requerimento ao Governador de Estado, que, imediatamente, autorizou a medida e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério dos Transportes (...).

Por fim, relevante destacar que, no ano de 2003, a própria União, por meio do Ministro dos Transportes Anderson Adauto, reconheceu a ilegalidade dos fatos ora denunciados, razão pela qual editou a Portaria 649 de 12 de agosto de 2003, onde declarou expressamente a nulidade em se condicionar a delegação de novo trecho de rodovia federal à circunstância de sua concessão ser atribuída à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada empresa - no caso a "Caminhos do Paraná SA" - sem a realização do competente processo licitatório.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ fls. 635/641):

O trancamento de ação penal tem cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a parte interessada demonstrar, de pronto e de forma indubitosa, a inexistência de indícios suficientes para caracterizar a autoria do delito, que a conduta descrita não constitui crime ou, ainda, que se trata de hipótese de extinção da punibilidade. Caso contrário, somente no decorrer da instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, é que a acusação poderá confirmar sua tese, com a produção das provas que entender necessárias e que a defesa, por sua vez, terá oportunidade de atacar a imputação proposta, demonstrando a inocência do denunciado ou a atipicidade da ação ou omissão, não sendo, diante de matéria fática controversa, onde se faz necessária instrução criminal ou o exame aprofundado de provas, o habeas corpus a via apropriada para solução do litígio.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - NULIDADE DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATO NÃO PRECEDIDO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL COM ASPECTO IRREGULAR - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A EMBASAR ESSA TESE - INEXISTÊNCIA DE AMOSTRAS-TESTEMUNHA DO COMBUSTÍVEL - RECENTE RESOLUÇÃO DA ANP QUE TRANSFORMOU ESSA EXIGÊNCIA EM MERA FACULDADE - UTILIZAÇÃO DE TERMODENSÍMETRO DANIFICADO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA - INÉPCIA DA INICIAL QUANTO A ESSE ÚLTIMO PONTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente. Precedentes.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus.

(...)

9. Ordem parcialmente concedida. (HC nº 113.094/BA, 6ª Turma, rel^a. Ministra Jane Silva - desembargadora convocada do TJ/MG, DJe, ed. 18-05-2009)

A primeira insurgência manifestada na impetração direciona-se à inépcia da denúncia, pois "Impondo ao denunciado dificuldade para compreender e identificar a acusação formulada, como é o caso, a peça vestibular perde a aptidão que deveria ter para provocar a instauração de processo criminal, devendo, assim, ser rejeitada". Entretanto, conforme consignado na decisão que apreciou a pretensão liminar, "Leitura rápida da peça acusatória permite concluir que a narrativa nela contida, em princípio, atende aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta ilícita tipificada no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, bem como as respectivas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, que os denunciados exerçam plenamente seu direito constitucional de ampla defesa", sendo que "Os questionamentos veiculados pelo impetrante, salvo melhor juízo, não obstam a perfeita compreensão da conduta delituosa nem mesmo prejudicam a defesa a ser operada nos autos".

A denúncia, como conduta principal, refere que os acusados "dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao procederem à concessão de trechos da BR-476 e PR-427 à empresa 'Caminhos do Paraná S.A.', sem submetê-los ao devido processo licitatório", recorrendo ainda acerca de outras circunstâncias que complementam o procedimento, em tese, ilícito.

Conforme a doutrina, "Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido" (Código de processo penal comentado / Fernando da Costa Tourinho Filho - 7. ed. rev., aum. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2003, p. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que não se pode aceitar é uma narrativa que dificulte ou que não permita a compreensão da conduta ilícita imputada ao acusado, que acarrete, em consequência, prejuízo à ampla defesa, situação essa que, salvo melhor juízo, não se evidencia no caso.

Este Tribunal já consignou que "Expondo a denúncia claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática delitiva e a classificação do crime, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito à ampla defesa" (ACR nº 2003.71.08.015513-8/RS, 7ª Turma, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E., ed. 07-01-2009), bem como "Contendo o libelo acusatório a narrativa de fato que constitui crime em tese, bem como, ainda que sucintamente, os elementos necessários à exata compreensão da conduta delitiva imputada ao agente - afigurando-se, desse modo, que somente o exame do panorama probatório dos autos, em ocasião própria, poderá desvelar eventual inexistência de ilícito penal -, justifica-se o curso da ação penal, em respeito ao princípio 'in dubio pro societatis'" (HC nº 2005.04.01.002131-9/SC, 8ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, ed. 06-04-2005, p. 628).

Do entendimento antes exposto não diverge o Ministério Público Federal. Confira-se a manifestação sobre a matéria: A descrição é suficiente à perfeita compreensão dos fatos. Não há imputação individualizada de conduta porque todos com ela contribuíram.

(...)

Além de não ser genérica a denúncia, não há qualquer outro vício que a fulmine, vez que nela está claramente exposto que a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, firmou com o Estado do Paraná o "Convênio de Delegação nº 005/96, a fim de outorgar a esse último a administração e exploração de alguns trechos de rodovias federais, quais sejam: BR-277, Km 140,5 à Km 344, entre São Luiz do Purunã e Guarapuava; BR-373, Km 183,0 ao Km 284,5, entre Caetano e Relógio. Após realizada licitação e contratada a empresa concessionária responsável pela administração e exploração dos referidos trechos das mencionadas rodovias federais, a União Federal e o Governo do Estado do Paraná firmaram termo aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96, incluindo 42,9 Km da rodovia BR-476, entre os Municípios de Araucária e Lapa, alterando a redação originária do convênio.

A referida alteração do Convênio de Delegação não ensejava a alteração do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, pois se tratava de novo trecho de rodovia, que exigia a realização de nova licitação para a respectiva administração e exploração. Além disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável não era a licitação, vez que suas hipóteses estão expressamente previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que não abarca a hipótese dos autos.

(...)

Tendo em vista que a narração dos fatos possibilita a perfeita compreensão da imputação e, portanto, a possibilidade de defesa, como de fato ocorreu, conforme bem consignado pelo juízo a quo (fl. 238), razões não há para sua rejeição.

Portanto, não há falar na inépcia da denúncia.

O impetrante alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, teria transcorrido tempo suficiente para o seu reconhecimento, uma vez que o paciente conta mais de 70 anos de idade, computando-se, em decorrência, pela metade o prazo prescricional.

O delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 tem pena de 03 a 05 anos. Assim, a prescrição pela pena em abstrato verifica-se em 12 anos. No caso, como exposto acima, ficaria reduzida a 06 anos. Evidencia-se dos autos que o termo aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96 foi firmado em 25 de outubro de 2002, data na qual se perfectibilizou a suposta ilicitude. Em 14 de outubro desse mesmo ano, no processo administrativo nº 5.316.566-4, foi autorizada a dispensa da licitação pelo paciente. Contudo, salvo melhor juízo, naquela primeira data é que o delito em tese praticado teria se consumado, constituindo a autorização mero ato preparatório.

O recebimento da denúncia ocorreu em 22 de outubro de 2008, oportunidade na qual o juízo impetrado determinou a notificação dos acusados para responderem à acusação formulada (fl. 35), sendo este, nos termos do artigo 117 do Código Penal, o termo interruptivo do prazo prescricional e não a data na qual a secretaria recebe o processo com a respectiva decisão, como defende o impetrante.

Assim, não tendo transcorrido mais de seis anos entre referidas datas, descabe falar antecipadamente em prescrição.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

Daí a presente impugnação, no qual o recorrente inépcia da denúncia, pois não atendidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, especialmente em relação à individualização da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Com efeito, compulsando-se os autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descrito satisfatoriamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, o local e a forma a qual supostamente os acusados teriam cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza o fato e a conduta do recorrente que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

A respeito da matéria, Júlio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Tem-se, assim, que a exordial acusatória em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93, permitindo o exercício da ampla defesa pelos recorrente, não havendo falar em falta de individualização ou pormenorização das condutas que teriam sido pelos réus praticadas.

Por outro lado, como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Na hipótese vertente, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Assim, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 145.249/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, impondo-se notar que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita, a ser realizado, por certo, no recurso já manejado.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 80.646/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

É imperioso consignar, ademais, que, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.trf4.jus.br), sobreveio sentença condenatória (11/5/11) imputando ao recorrente a pena de 3 anos e 6 meses de detenção e 96 dias-multa pela prática do crime pelo qual denunciado, fato que evidencia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a higidez da exordial acusatória.

Por fim, no que tange à extinção da punibilidade, verifica-se que não transcorreu o prazo apto a implementar a prescrição, sendo, outrossim, oportuno citar trecho das informações prestadas pelo Juízo Singular (e-STJ fl. 621):

O termo aditivo, que segundo a acusação não se encontra respaldado em procedimento licitatório, foi firmado em 25/10/2002. Esta, portanto, é a data que deve ser levada em consideração para efeito de contagem do prazo prescricional e não a data da autorização para a dispensa de licitação que ocorreu em 14/10/2002. Tanto é assim que, caso não tivesse sido assinado o Termo Aditivo 86/2002, os fatos ficariam na fase dos atos preparatórios ou de tentativa. A denúncia foi recebida em 22/10/08. Portanto, da data dos fatos (25/2/2002), até o recebimento da denúncia não transcorreu o lapso temporal superior a seis anos (art. 109, III, c.c. 115 do CP).

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar o provimento do recurso e a consequente concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0217898-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.114 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000199258 200904000235444

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME LERNER

ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.